



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 382.801 - SP (2016/0329469-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : EDER CARLOS LOPES FERNANDES
ADVOGADO : EDER CARLOS LOPES FERNANDES - SP311283
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : M H R N (INTERNADO)

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À VÍTIMA. VERIFICADA. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO. DANO IRREPARÁVEL. NÃO CONFIGURADO. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. A prática de ato infracional em que há violência e grave ameaça (estupro de vulnerável), por si só, autoriza a internação do menor, nos termos do 122, I, do ECA.
2. Não é ilegal o recebimento do recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, quando interposto contra sentença de procedência da representação que impõe medida socioeducativa adequada ao caso do adolescente infrator, devendo o Juiz analisar a necessidade ou não do efeito suspensivo, nos termos do art. 215 do ECA. Precedentes.
3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Tuma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de março de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 382.801 - SP (2016/0329469-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : EDER CARLOS LOPES FERNANDES
ADVOGADO : EDER CARLOS LOPES FERNANDES - SP311283
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : M H R N (INTERNADO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em face de decisão monocrática do Desembargador Relator do Tribunal estadual que denegou o *writ* originário, no qual se busca a revogação da medida socioeducativa de internação aplicada ao adolescente, ante a prática de ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável tipificado no art. 217-A do Código Penal - CP.

Sustenta o impetrante que o paciente respondeu à representação em liberdade, e, após sentença que julgou procedente esta, foi determinada a imediata internação do adolescente. Afirma ainda que a sentença deveria ter efeito suspensivo.

O *writ* de origem foi denegado em decisão monocrática, nos seguintes termos (fls. 19/21):

"[...] EXPOSIÇÃO:

1.Cuida-se de habeas corpus impetrado por Eder Carlos Lopes Fernandes em favor do jovem M. H. R. N., internado por força da sentença (epágs. 17-22) que julgou procedente representação contra este oferecida, em razão da prática de ato infracional equiparado ao crime tipificado no caput do art. 217-A do Código Penal. Alega o impetrante, em suma, que o paciente respondeu ao processo de apuração do ato infracional em liberdade. Diz, ainda, que o paciente é primário, com profissão definida, possui residência fixa e respaldo familiar, não sendo cabível a medida socioeducativa de internação. Pleiteia a concessão de liminar, a fim de cassar a r. decisão, para que o paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da sentença de primeira instância e, ao final, requer a confirmação da ordem (epágs. 110).

É o relatório.

DECISÃO:

2.Admite-se, por motivo de economia processual, quanto ao proferimento de decisão monocrática, o contraditório diferido sem que, com isso, se negue a exigível audiência da parte contrária, o que se reserva para propícia órbita de fortuito agravo regimental, quando o recurso seja submetido à apreciação e decisão do colegiado. Tal se tem definido em julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça, o diferimento do contraditório não implica negativa do devido processo legal (AgR na MC 16.257, j. 16122009; AgR no Inq 458, j. 2452005; Ag 1.362.620, j. 1722011), porque preserva a audiência da parte contrária (Ag 1.262.916, j. 2632010), ainda que a postergue para fase



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posterior do processo; vale dizer, neste caso, para o agravo regimental que se interponha: No mesmo sentido: "1. O art. 557 do CPC e seus parágrafos incide quando da ascensão do recurso de agravo ao tribunal. Consequentemente, o relator pode, monocraticamente, negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, independentemente da oitiva da parte adversa. 2.A decisão monocrática adotável em prol da efetividade e celeridade processuais não exclui o contraditório pos-tecipado dos recursos, nem infirma essa garantia, porquanto a colegialidade e a fortiori o duplo grau restaram mantidos pela possibilidade de interposição do agravo regimental. 3.A aplicação dos arts. 557 e 527 do CPC reclama exegese harmoniosa, que se obtém pela análise da ratio essendi da reforma precedente. Desta sorte, para que o relator adote as providências do art. 557 não há necessidade de intimar inicialmente o agravado, tanto quando se nega seguimento ao agravo, quanto quando dá-lhe provimento" (REsp 714.794 STJ, j. 1992005; cf. ainda, no mesmo eg. STJ: Resp's 789.025, j. 1162007, 837.227, j. 22102007, 850.004, j. 29102007, 892.560, j. 1122007, 1.049.760, j. 1762010; também, na mesma colenda Corte superior: AgR no REsp 1.167.613, j. 29122012; AREsp 255.435, j. 1312.2011; AREsp 90.362, j. 1952012; REsp 1.233.895, j. 2742012; REsp 1.258.085, j. 17112011; REsp 1.160.079, j. 1292011; REsp 1.253.823, j. 662011; REsp 1.143.260, j. 1022011 e AgR na SS 3.490, Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal, j. 2242010). A mesma colenda Suprema Corte federal admite o "exercício pleno do direito de defesa diferido" (HC 89.171, j. 2432009), o contraditório "retardado ou postergado", sem nisso ver sacrifício da garantia do direito de defesa (cf. HC 90.485, j. 1042007). 3.A Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) adota o sistema recursal do novo Código de Processo Civil, de modo que os recursos cabíveis são os enumerados no art. 994. Indiscutível, assim, a possibilidade de interposição de agravo de instrumento contra todas as decisões interlocutórias proferidas nas ações relacionadas à Infância e Juventude. Isso não exclui a possibilidade de impetração de habeas corpus, ação autônoma para a tutela do direito de locomoção. 4. **O paciente foi representado pela prática de ato infracional grave, equiparado ao crime de estupro de vulnerável, praticado contra a filha de sua prima, uma criança de seis anos, à época dos fatos. Embora não decretada a internação provisória, a decisão combatida expôs, de forma fundamentada, a necessidade do internamento (epág. 17-22). A entender-se razoável a solução judiciária da origem, tem-se que delongas na execução da medida socioeducativa imposta empolgam o grave risco de prejuízo ao processo de ressocialização do jovem, que necessita de sério e perseverante acompanhamento profissional, em favor de sua temperança e da imposição de limites que tendem exatamente em benefício de seu futuro.** 5. O não cumprimento imediato da medida socioeducativa implica a perda, pois, de seu caráter preventivo específico, de par com o de sua função pedagógica e ressocializadora, metas fundamentais do Estatuto da Criança e do Adolescente. Vem se entendendo que a concessão compulsiva do duplo efeito recursal, nos processos minoristas, concerne apenas aos casos relativos à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adoção, de modo a garantir aos menores que praticarem atos infracionais a aplicação razoável e temporalmente propícia dos princípios da imediatidade e da celeridade, visando sempre a sua proteção integral. Assim, o efeito recursal suspensivo somente pode aplicar-se quando houver riscos de dano irreparável, aplicando-se o artigo 215 da Lei n. 8.069/1990 (de 137). DO EXPOSTO, em decisão monocrática, denego a ordem de habeas corpus impetrado por Eder Carlos Lopes Fernandes, nos autos de origem n. 000104633.2013 da Vara Única da Comarca de Viradouro." (grifou-se)

O paciente, M H R N, foi representado e sentenciado por ato infracional equiparado ao crime de estupro de vulnerável tipificado no art. 217-A do Código Penal - CP, sendo-lhe aplicada medida socioeducativa de internação.

A liminar foi indeferida. (fls. 52/56)

As informações foram prestadas. (fls. 62/97)

O parecer do Ministério Público Federal foi pelo não conhecimento do writ e, se conhecido, pela denegação da ordem. (fls. 136/141)

Conforme informações prestadas pela Comarca de origem, em 7/3/2017, o paciente se encontra internado na Fundação Casa de Araçatuba desde 2/12/2016, sendo que os autos do processo de apuração de ato infracional n. 0001046-33.2013.8.26.0660 foram remetidos ao Tribunal de 2º Grau, em 20/1/2017, haja vista a interposição de apelação pela defesa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 382.801 - SP (2016/0329469-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A medida socioeducativa de internação foi aplicada, nos seguintes termos (fls. 22/27):

"[...]"

Diante dessa conjuntura só resta a aplicação de uma medida socioeducativa ao representado.

O ato por ele praticado é talvez o mais grave previsto na legislação ordinária, mormente porque praticado contra um criança com apenas seis anos de idade. Trata-se de ato vil, abjeto e que demonstra uma personalidade delinquente e destituída de qualquer senso moral. É ato que, além da seqüela física deixada na criança, que perdeu a virgindade e teve o hímen rompido ainda no início da infância, trouxe-lhe consequências psicológicas que a obrigaram a se submeter a um tratamento psicológico que não se sabe se a livrará das sequelas na alma.

Diante de toda essa conjuntura e ainda que o representado não tenha outros antecedentes infracionais, impõe-se a aplicação a ele da medida mais drástica dentre as previstas, de internação por prazo indeterminado.

É importante que se destaque que nas unidades da Fundação CASA o representado terá contato e acompanhamento com uma competente equipe multidisciplinar que poderá orientá-lo a acompanhá-lo com vistas a permitir sua reintegração à sociedade.

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e aplico a MATHEUS HENRIQUE RICOBELLO NEVES a medida socioeducativa de INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO, com fundamento no art. 112, inc. VI em combinação com o art. 121, § 2º, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, em razão da prática do ato infracional análogo ao crime tipificado no art. 217-A do Código Penal.

Tendo em vista a gravidade extrema do ato infracional praticado pelo representado, com violência e também grave ameaça contra a vítima, e também considerando que as medidas socioeducativas surtem melhores efeitos quando antes aplicadas, que o tempo depõe contra a eficácia das referidas medidas, nego ao representado o direito de recorrer em liberdade e determino a imediata expedição de mandado de busca e apreensão para início do cumprimento da medida." (grifou-se)

Como já adiantado no exame da liminar, a internação foi aplicada em face da violência e grave ameaça contra vítima, no momento em que o ato infracional equiparado ao crime de estupro de vulnerável foi praticado pelo paciente.

A medida socioeducativa de internação, aplicada ao adolescente, está autorizada no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 122, I, do ECA e, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, cujo entendimento é de que a prática de ato infracional em que há violência e grave ameaça (estupro de vulnerável), por si só, autoriza a internação do menor. (HC 342.992/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 17/03/2016; HC 321.288/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 17/03/2016; HC 341.608/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 11/03/2016; HC 335.948/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 26/11/2015).

Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na medida socioeducativa de internação aplicada ao paciente.

Sabe-se que, a despeito da revogação do inciso VI do artigo 198 do ECA, que conferia apenas o efeito devolutivo ao recebimento dos recursos, poderá o magistrado conferir efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte, conforme o disposto no artigo 215 do ECA. No mesmo sentido está expresso no artigo 1.012, § 4º, do novo CPC *"a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação"*.

É de se concluir, portanto, que o recebimento dos recursos será, em regra, no efeito devolutivo, principalmente quando interpostos contra sentença de procedência da representação que impõe medida socioeducativa adequada ao caso do adolescente infrator (HC 330.926/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 29/09/2015).

Por fim, é assente nesta Corte Superior o entendimento de que condicionar a execução da medida socioeducativa ao trânsito em julgado da sentença que acolhe a representação, constitui verdadeiro obstáculo ao escopo ressocializador da intervenção estatal, além de permitir que o adolescente permaneça em situação de risco, exposto aos mesmos fatores que o levaram à prática infracional (HC 301135/SP - 6ª T - maioria - Min. Rel. ROGERIO SCHIETTI CRUZ - DJe 01/12/2014).

Deste modo, ausente ilegalidade, não vejo caso de concessão da ordem.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0329469-6

HC 382.801 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010463320138260660 10463320138260660 22484526720168260000

EM MESA

JULGADO: 16/03/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDER CARLOS LOPES FERNANDES
ADVOGADO : EDER CARLOS LOPES FERNANDES - SP311283
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : M H R N (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra a dignidade sexual
- Estupro de Vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.